

PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º, ao *caput* do art. 9º e ao inciso I do art. 11 do Projeto:

“Art. 7º

I – mediante o fornecimento pelo titular de consentimento livre e inequívoco;

“Art. 9º O consentimento previsto no art. 7º, inciso I, deverá ser livre e inequívoco e fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique;

“Art. 11.

I – com fornecimento de consentimento livre e inequívoco pelo titular:

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como de melhor e mais adequado conteúdo textual a redação original que figurou, para os três preceitos acima transcritos, tanto no anteprojeto de lei dado a público em 28 de janeiro de 2015 pelo Ministério da Justiça, quanto na versão divulgada em 20 de outubro seguinte, ambas as quais se atêm à

necessidade de consentimento *livre e inequívoco* do usuário para tratamento de dados, tal como ora buscamos preservar, sem ampliar a adjetivação do conceito.

O termo “informado”, que foi introduzido no conceito, *a lettere* dos resultados das duas consultas públicas ministeriais, merece à correta e segura interpretação da norma, podendo induzir o aplicador ou o público em geral ao entendimento de que é preciso explicar, em detalhes, ao usuário o que representa a autorização dada, e aferir a percepção de que ele entende, em sua amplitude, as consequências do que está autorizando. A prevalecer essa interpretação, haverá engessamento da navegação e da dinâmica do tratamento de dados.

A análise comparada das duas versões oficiais mostra que ambas trataram da necessidade do consentimento “livre” e “inequívoco” do titular, como regra geral, não acolhendo o enunciado constante da versão pré-consulta pública, de “consentimento livre, expresso, específico e informado”. De tal sorte que o consentimento expresso na nova redação é exigido apenas em determinadas situações, tais como no caso de tratamento de dados sensíveis.

A esse respeito, ao analisar as principais inovações trazidas pelo segundo APL, em artigo divulgado na ocasião (<http://www.privacidade.net/?p=74>), os juristas Renato Leite Monteiro e Bruno Bioni salientaram que:

“O consentimento passa a ser apenas uma das nove formas para autorizar a coleta, uso e tratamento dos dados pessoais, incluindo-se a figura dos legítimos interesses, que devem seguir requisitos como: a) legítimas expectativas do titular; b) transparência e a disponibilização de mecanismos eficazes para que o titular opõe-se ao seu tratamento; c) adequação com a finalidade original, situações concretas; d) anonimizados sempre que possível; e) faculdade do órgão competente para solicitar relatórios de impacto à privacidade.

Estabelece-se, assim, um teste de ponderação para tal hipótese de tratamento, inovando-se, significativamente, com relação aos itens “a”, “b”, “e”, se comparadas com outras iniciativas legislativas, como a da modernização da diretiva da União Europeia. Esses novos requisitos conciliam, a um só tempo, mecanismos eficazes para que os titulares mantenham uma esfera de controle sobre seus dados pessoais, bem como trazem maior clareza para o operador que pretende se valer do tratamento de dados pessoais contemplado por interesses legítimos”.

Especificamente quanto à formalização do consentimento, acrescentam os autores: “O consentimento livre e inequívoco passa a ser a regra geral, e o expresso apenas para situações específicas, como no caso de tratamento de dados pessoais sensíveis, aliviando-se, portanto, a outrora adjetivação extensa empregada ao consentimento”.

Os comentários bem demonstram a inconveniência da redação ressurgida no texto apresentado ao Congresso Nacional, que, de um lado, aporta para todos a ambiguidade e a insegurança na observância do preceito e, de outro, exacerba os requisitos a que devam atender os operadores de dados pessoais.

A própria exposição de motivos ministerial que subsidia a iniciativa legiferante presidencial ateve-se, muito a propósito, ao requisito do “consentimento livre e inequívoco” do titular, sem a presença incômoda do apêndice estranho – o termo “informado”:

9. Além disso, são elencados uma série de requisitos para o tratamento dos dados pessoais, sem os quais este não pode se reputar legítimo. Um destes requisitos é o do consentimento livre e inequívoco do titular. Para garantir os direitos do titular, a decisão sobre o consentimento deve ser sempre livre e incontroversa para cada pessoa, sempre com base na boa-fé, de modo a preservar a sua autodeterminação e proteger a sua personalidade. Há, ainda, outros casos específicos para a legitimação do tratamento, como nos casos em que há legítimo interesse do titular. Essa exceção, por outro lado, não deve ser compreendida como uma escusa genérica à demanda do consentimento, mas sim deve estar atrelada a uma tutela específica, que não pode jamais reduzir direitos fundamentais do titular.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

JORGE TADEU MUDALEN

Deputado Federal